

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2005  
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 2004)**

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2005, que “institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo  
Relator: Deputado Heleno Silva

## **I – RELATÓRIO**

Em 2 de março de 2005, a Medida Provisória nº 226, de 2005, foi aprovada pelo Plenário desta Casa, seguindo para o Senado Federal como o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2005. A Câmara Alta aprovou sete emendas à proposição, que listamos a seguir.

<b>Redação original</b>	<b>Emendas do Senado Federal</b>
-------------------------	----------------------------------

Art. 1º

§ 7º. Os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento de que trata o inciso II do § 6º deste artigo também poderão atuar como repassadores de recursos das instituições financeiras definidas no § 5º para as Instituições de Microcrédito Produtivo Orientado definidas no § 6º deste artigo

**Emenda nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 1º do Projeto:

“§ 7º Os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento de que trata o inciso II do § 6º, **os bancos cooperativos e as centrais de cooperativas de crédito** também poderão atuar como repassadores de recursos das instituições financeiras definidas no § 5º para as instituições de microcrédito produtivo orientado definidas no § 6º.”

Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º somente poderão atuar no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do mesmo artigo, por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito

## **Emenda nº 2**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

**“Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º atuarão no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do mesmo artigo, por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito que se enquadrarem nos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com as Resoluções do Codefat e do CMN.**

**Parágrafo único. Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se junto ao Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º.”**

Art. 3º

II – as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais dos recursos;

III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado no PNMPO; e

IV – os requisitos para a atuação dos Bancos de Desenvolvimento e das Agências de Fomento na intermediação de recursos entre as Instituições Financeiras e as Instituições de Microcrédito Produtivo Orientado.

Emenda nº 3

Dê-se aos incisos II, III e IV do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“II – as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais dos recursos, **estabelecendo, inclusive, estratificação por renda bruta anual que priorize os segmentos de mais baixa renda dentre os beneficiários do PNMPO;**

III – os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado no PNMPO, **dentre os quais deverão constar:**

a) **cadastro e termo de compromisso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego;**

b) **plano de trabalho a ser aprovado pela instituição financeira, que deverá conter, dentre outros requisitos, definição da metodologia de microcrédito produtivo orientado a ser utilizada, da forma de acompanhamento dos financiamentos, com os respectivos instrumentos a serem utilizados, e dos índices de desempenho;**

IV – os requisitos para a atuação dos bancos de desenvolvimento, das agências de fomento, **dos bancos cooperativos e das centrais de cooperativas de crédito** na intermediação de recursos entre as instituições financeiras e as instituições de microcrédito produtivo orientado.”

<p>Art. 1º sem inciso IV.</p>	<p><b>Emenda nº 4</b></p> <p><b>Acrescente-se o seguinte inciso IV ao § 1º do art. 3º do Projeto:</b></p> <p><b>“IV - as condições diferenciadas de depósitos especiais de que tratam o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995, e o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999.”</b></p>
<p>§ 2o As operações de crédito com recursos do FAT, no âmbito do PNMPO, poderão contar com a garantia do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, instituído pela Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo CODEFAT</p>	<p><b>Emenda nº 5</b></p> <p>Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:</p> <p>“§ 2º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com a garantia do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.”</p>

Art. 7º A alínea "a" do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, e para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito e aquisição de carteiras de crédito destinadas a Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001 e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (NR)

## **Emenda nº 6**

Acrescente-se no art. 7º a expressão **“e para lastrear operações no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado”** ao final da nova redação dada à alínea a do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

<p>Sem o artigo</p>	<p><b>Emenda nº 7</b></p> <p>Acrescente-se o seguinte art. 12 ao Projeto, renumerando-se o atual art. 12 para art. 13:</p> <p>“Art. 12. Fica a União autorizada, exclusivamente para a safra 2004/2005, a conceder cobertura do Seguro da Agricultura Familiar – “Proagro Mais” a agricultores que não efetuaram, em tempo hábil, a comunicação ao agente financeiro do cultivo de produto diverso do constante no instrumento de crédito, desde que este produto substituto seja passível de amparo pelo “Proagro Mais” e o respectivo Município haja decretado estado de calamidade ou de emergência em função da estiagem, devidamente reconhecido pelo governo federal.</p> <p>Parágrafo único. O CMN disciplinará a aplicação da excepcionalidade de que trata este artigo, definindo as demais condições e realizando as necessárias adequações orçamentárias.”</p>
---------------------	---

Coube-nos emitir parecer sobre a admissibilidade e mérito das emendas do Senado Federal.  
É o relatório.

## II - Voto do Relator

Quanto à admissibilidade das emendas do Senado Federal, não encontramos obstáculos. Elas não alteraram a essência do projeto de conversão aprovado por esta Casa, apenas restringiram-se a modificar alguns aspectos.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, observamos a possibilidade de impacto orçamentário apenas na emenda nº 7, que autoriza a União, exclusivamente para a safra de 2004/2005, a conceder cobertura do Seguro da Agricultura Familiar – “Proagro Mais” a agricultores que não efetuaram, em tempo hábil, a comunicação ao agente financeiro do cultivo de produto diverso do constante no instrumento de crédito, desde que, entre outros requisitos, o respectivo município haja decretado estado de calamidade ou de emergência em função da estiagem, devidamente reconhecido pelo governo federal. Entretanto, por não se tratar de despesa de duração continuada, não está sujeita às compensações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, entendemos que as emendas atendem os requisitos referentes à adequação financeira e orçamentária.

Sobre o mérito, pensamos que as emendas do Senado Federal aperfeiçoaram a proposição. A emenda nº 1 aumentou o rol das instituições que poderão atuar como repassadoras de recursos das instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO. A de nº 2 permitiu que os bancos comerciais possam atuar diretamente no PNMPO, condicionando tal atuação à constituição de estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade. A de nº 3 definiu alguns requisitos a serem observados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Deliberativo do FAT para as condições de financiamento e a habilitação das instituições de microcrédito no PNMPO.

A emenda nº 4, por sua vez, tratou da definição pelo CODEFAT das condições diferenciadas de depósitos especiais do FAT em instituições financeiras. A emenda nº 5 estendeu a garantia do FUNPROGER a todas as operações de crédito no âmbito do PNMPO (no original, restringiam-se aos recursos do FAT). A emenda nº 6 estendeu os recursos originários do adicional de alíquotas das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE para o lastreamento das operações no âmbito do PNMPO. Por fim, a emenda nº 7 traz matéria não propriamente relacionada ao microcrédito produtivo orientado, ao introduzir exceção de cobertura pela União, para a safra 2004/2005, do Seguro da Agricultura Familiar em municípios que tenham decretado estado de emergência reconhecido pelo governo federal.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação de todas as emendas aprovadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2005..**

Sala das Sessões, em                    de                    de 2005 .

Deputado **HELENO SILVA**